

## Parecer nº 178/IEF/NAR ARINOS/2025

## PROCESSO Nº 2100.01.0021780/2025-51

PARECER ÚNICO				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Nome: Nicolino Caselato Júnior			CPF/CNPJ: 723.995.701-20	
Endereço: SHIN QI 05, CJ 01, CS 10			Bairro: Lago Norte	
Município: Brasília	UF: DF		CEP: 71505-710	
Telefone: (38) 99963-9395	E-mail: <a href="mailto:administrativo@terraviva.inf.br">administrativo@terraviva.inf.br</a>			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2				
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF: MG		CEP:	
Telefone:	E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>				
Denominação: Fazenda NCJ, Antiga Fazenda Buritis			Área Total (ha): 15,5750	
Registro nº: 22.485			Município/UF: Buritis	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303 FFE1.22D1.30A8.4720.9AB1.4484.6F05.0C9D				
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>				
Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de Árvores nativas vivas	493	unidades		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de Árvores nativas vivas	14,4019	ha	345.972	8.269.874
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
Agricultura				14,4019
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado				14,4019
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento		85,9735 m³	
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento		9,4937 m³	
<b>1.HISTÓRICO</b>				
Data da formalização: 30/07/2025;				
Data da vistoria: 17/11/2025;				
Data de solicitação de informações complementares: 27/11/2025;				

Data do recebimento de informações complementares: 05/12/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 09/12/2025;

Trata-se de um requerimento para corte de árvores isoladas modelo simplificado, onde a vistoria realizada foi de forma remota, sendo que, as informações aqui prestadas são de responsabilidade do requerente.

## **2.OBJETIVO**

O objetivo do requerimento é o corte de 493 árvores isoladas em 14,4019 hectares, no empreendimento Fazenda NCJ, Antiga fazenda Buritis, localizado no município de Buritis/MG, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda NCJ, Antiga fazenda Buritis, localizado no município de Buritis/MG, possui uma área total de 15,5750 hectares (0,2396 módulos fiscais), conforme coordenadas 346.036 m E 8.269.821 m S.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de Cerrado. A topografia é plana a suave ondulada, com solos classificados como Latossolo Vermelho Amarelo – (LVA). Os recursos hídricos incluem o Córrego Extrema.

A área é composta por um imóvel, registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 15,5750 hectares: 14,40 ha são destinados à áreas de culturas anuais 0,96 ha correspondem a APP e 1,17 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3109303-FFE122D130A847209AB144846F050C9D

Área total: 15,57 ha

Área de reserva legal: 1,17 ha

Área de preservação permanente: 0,96 ha

Área de uso antrópico consolidado: 14,40 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 1,17 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR: 1,17 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

( ) sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: uma fragmento

- PRA: Não aderiu

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

- Tipo de intervenção requerida: Corte de 493 árvores isoladas em 14,4019 hectares, no empreendimento Fazenda NCJ, Antiga fazenda Buritis, localizado no município de Buritis/MG

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado planilha censo florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies? Pequi, Baru e Caraíba.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Lenha de floresta nativa. 85,9735 m<sup>3</sup>
- Madeira de floresta nativa. 9,4937 m<sup>3</sup>

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Uso interno no imóvel ou empreendimento

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa expediente referente a corte ou aproveitamento de 384 árvores isoladas nativas vivas R\$ 768,81 pago em 16/06/2025.

Taxa florestal (lenha): referente à 76,7526 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa R\$ 594,33 pago 16/06/2025;

Taxa florestal (madeira): referente à 9,7220 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa R\$ 502,77 pago em 16/06/2025.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa

- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições:

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Cultura anuais

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: Classe 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento:

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 17/11/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda NCJ, Antiga fazenda Buritis, localizado no município de Buritis/MG, em nome do Sr. Nicolino Caselato Júnior.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Plano e Suave ondulado

- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo – LVA

- Hidrografia: Córrego Extrema

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação na área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado. Esses estratos são definidos como arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, com árvores esparsas e sem formação de dossel.

- Fauna: Foi apresentado Relatório simplificado de Fauna.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não é o caso.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 14,4019 hectares, sendo um total de 493 (quatrocentos e noventa e três) espécimes. A propriedade Fazenda NCJ, está localizada no município de Buritis/MG e possui uma área total de 15,5750 hectares.

Na área de 15,5750 ha foram catalogadas um total de 493 árvores nativas vivas ao total, das quais 14,4019 hectares foram catalogadas 493 árvores isoladas nativas vivas, contendo 78 (setenta e oito) indivíduos de espécie protegida, sendo 71 (setenta e um) indivíduos de pequi, 6 (seis) indivíduos de caraíba e 1 (um) indivíduo de baru. O empreendedor se compromete a realizar o replantio de 5 (cinco) indivíduos arbóreos para cada árvore da espécie pequi e caraíba suprimida e 2 (dois) indivíduos arbóreos para cada árvore da espécie baru suprimida.

Observando o artigo 3, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 podemos verificar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente. Segundo o artigo 3º, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

"Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

VI - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)."

O corte de árvores isoladas nativas vivas requerido no presente processo tem como o objetivo a ampliação da atividade de agricultura. Essa atividade se classifica como interesse social conforme o Artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, *in verbis*:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

Conforme citado, durante a análise do processo foram detectados espécimes imunes de corte dentre as árvores requeridas. Uma das espécies imunes requeridas é o ipê amarelo, um dos símbolos do bioma de Cerrado. A Lei nº 9.743/1988, traz em seu bojo as condições para a supressão de Ipê-amarelo, vejamos:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências

nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Também foram detectados na área de corte de árvores isoladas nativas vivas a presença de espécimes de pequizeiros (*Caryocar Brasiliense*). Esses espécimes característicos do cerrado também são objetos de proteção por legislação específica e possuem condições para seu corte conforme dispõe a Lei nº 10.883, de 02/10/1992, vejamos:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

De acordo com o requerimento será suprimida 1 (uma) árvore de Baru( *Dipteryx Alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae (Fabaceae)* com ocorrência ampla no Bioma Cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Sendo assim, considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do Baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação

vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.”

Foi apresentado junto a documentação presente no processo o projeto técnico de reconstituição de flora. Conforme apresentado no PTRF (116498927) em razão da presença de espécies protegidas por lei na área de intervenção, o empreendedor compromete-se a realizar a compensação ambiental por meio de replantio, na proporção de cinco vezes a quantidade suprimida para as espécies de pequi e caraíba, e de duas vezes para a espécie baru. Assim, será efetuado o plantio de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) mudas de pequi, 30 (trinta) mudas de caraíba e 2 (duas) mudas de baru, totalizando 387 (trezentos e oitenta e sete) mudas, em uma área consolidada de 0,2323 ha.

Por fim, referente a reserva legal da propriedade observa-se que o percentual é inferior a 20%, entretanto, considerando os ditames do Art. 40, da Lei Estadual nº20.922/2013, esta poderá ser considerada, vejamos:

"Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

<b>IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS</b>		
<b>MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO</b>	<b>IMPACTOS AMBIENTAIS</b>	<b>MEDIDAS MITIGADORAS</b>
<b>FLORA</b>	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;

<b>FLORA</b>	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
<b>FAUNA</b>	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
<b>FAUNA</b>	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
<b>FLORA</b>	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
<b>SOLO</b>	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
<b>SOLO</b>	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
<b>ANTRÓPICO</b>	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e

atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7.CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, para corte ou aproveitamento de 493 árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado em área de 14,4019 hectares, pelo Empreendedor Nicolino e outros, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação."

## 5.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 6. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme apresentado no PTRF (116498927) em razão da presença de espécies protegidas por lei na área de intervenção, o empreendedor compromete-se a realizar a compensação ambiental por meio de replantio, na proporção de cinco vezes a quantidade suprimida para as espécies de pequi e caraíba, e de duas vezes para a espécie baru. Assim, será efetuado o plantio de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) mudas de pequi, 30 (trinta) mudas de caraíba e 2 (duas) mudas de baru, totalizando 387 (trezentos e oitenta e sete) mudas, em uma área consolidada de 0,2323 ha.

### 6.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 7. CONDICIONANTES

### CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural(CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 DIAS após o recebimento da decisão
2	Executar a compensação por supressão 71 indivíduos da espécie imune de corte Pequiueiro ( <i>Caryocar brasiliense</i> ), 06 indivíduos da espécie Ipê-amarelo ( <i>Tabebuia sp.</i> ) e 1 indivíduo de Baru ( <i>Dipteryx alata</i> ) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**  
**MASP: 13309487695**



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 07/01/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **129021773** e o código CRC **E57B6A96**.

## ERRATA

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer Técnico 178, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Página: Parecer nº 178/IEF/NAR ARINOS/2025**

**Item 5: INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

**Onde se lê:**

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de Árvores nativas vivas	14,4019	ha	345.972	8.269.874

**Leia-se:**

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de Árvores nativas vivas	493	un	345.972	8.269.874



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 07/01/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **130683969** e o código CRC **48886E71**.

